



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda
Câmara Cível)

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0105048-
69.2025.8.19.0000**

FLS.01

Embargante: Unimed São Gonçalo Niterói Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Ltda

Embargada: Maria Isaura Soares Oliveira Palombo

Relator: Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu o recurso da embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se o acórdão padece ou não de vícios, além de objetivar o prequestionamento da matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios da omissão, contradição e/ou obscuridade não configurados.

4. Enfrentamento das questões capazes de infirmar a conclusão adotada no acórdão impugnado.

5. Recurso que objetiva apenas a rediscussão da matéria.

6. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que a decisão seja suficientemente fundamentada, com a exposição das razões de fato e de direito que o motivaram, sendo desnecessária a expressa indicação de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda
Câmara Cível)

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0105048-
69.2025.8.19.0000**



todos os possíveis dispositivos de algum modo relacionados ao tema.

7. O prequestionamento “ficto” é suficiente para possibilitar a análise da matéria pelo Tribunal Superior, nos termos do art. 1025 do CPC, de modo que desnecessário que o Tribunal enfrente todas as teses.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

Teses de Julgamento: “1. Aplicação da regra prevista no art.1022 CPC. 2.Mero inconformismo da parte Embargante que pretende prequestionar a matéria para ter acesso aos recursos excepcionais”.

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 1022 e 1025.

RELATÓRIO

Cuida a hipótese de Embargos de Declaração ofertados por Unimed São Gonçalo Niterói Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Ltda contra o acórdão de id. 163 com o objetivo de rediscutir matéria já apreciada.

Contrarrazões em prestígio ao julgado, conforme id. 189.

Esse o Relatório.

VOTO

Conforme se depreende do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os Embargos Declaratórios sempre que uma decisão estiver eivada de um dos seguintes vícios: contradição, obscuridade, omissão ou erro material.

Certo é que não padece o aresto de nenhum dos vícios acima elencados, sendo apenas uma tentativa da parte de reabrir discussão sobre matéria já decidida,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda
Câmara Cível)



**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0105048-
69.2025.8.19.0000**

FLS.03

finalidade que não se alcança por meio dos Embargos de Declaração, e prequestioná-la para ter acesso aos recursos excepcionais.

Registre-se, por derradeiro, que a rejeição dos Embargos não constitui óbice à interposição de recursos excepcionais, tendo em vista o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior **considere existentes** erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

Diante dessas considerações, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador **CAETANO E. DA FONSECA COSTA**
Relator

